



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 188

QUINTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 1996

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

PREÇO: R\$ 0,33

Sumário

ATOS DO PODER EXECUTIVO	PÁGINA
RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	19161
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	19163
MINISTÉRIO DA MARINHA	19167
MINISTÉRIO DA FAZENDA	19170
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	19176
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	19177
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	19178
MINISTÉRIO DO TRABALHO	19181
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	19182
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	19183
MINISTÉRIO DA SAÚDE	19184
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	19185
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	19191
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	19193
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	19203
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	19206
NISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	19208
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	19211
ÓDER JUDICIÁRIO	19212
ÍNDICE	19213

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.855, DE 10 DE ABRIL DE 1996

Promulga a Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, de 22 de junho de 1982.

(Publicado no Diário Oficial de 11 de abril de 1996 - Seção 1)

Retificação

Publica-se o Anexo, por ter saído com incorreções.

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO NO 158 DA OIT
LIVENÇAO SOBRE O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR INICIATIVA
DO EMPREGADOR/MRE.

Conferência Internacional do Trabalho

Convenção 158

Convenção sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:
 Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 2 de junho de 1982, na sua sessenta-e-oitava sessão:
 Tendo tomado nota das normas internacionais contidas na Recomendação sobre o Término da Relação de Trabalho, 1963;

Tendo tomado nota de que desde a adoção da Recomendação sobre o Término da Relação de Trabalho, 1963, foram registradas importantes novidades na legislação e na prática de numerosos Estados-broas relativas às questões que essa Recomendação abrange;

Considerando que em razão de tais novidades é oportuno adotar novas normas internacionais

na matéria, levando particularmente em conta os graves problemas que se apresentam nessa área como consequências das dificuldades econômicas e das mudanças tecnológicas ocorridas durante os últimos anos em um grande número de países;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, questão que constitui o quanto item da agenda da Reunião;

Após ter decidido que tais proposições somam a forma de uma convenção, adota, na data de 22 de junho de mil novecentos e oitenta e dois, a presente convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre o Término da Relação de Trabalho, 1982;

Métodos de aplicação, área de aplicação e definições

Artigo 1

Dever-se-á dar efeito às disposições da presente convenção através da legislação nacional, exceto na medida em que essas disposições sejam aplicadas por meio de contratos coletivos, laudos arbitrais ou sentenças judiciais, ou de qualquer outra forma de acordo com a prática nacional.

1. A presente convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica e a todas as pessoas empregadas.
2. Todo Membro poderá excluir da totalidade ou de algumas das disposições da presente convenção as seguintes categorias de pessoas empregadas:
 - a) os trabalhadores de um contrato de trabalho de duração determinada ou para realizar uma determinada tarefa;
 - b) os trabalhadores que estejam num período de experiência ou que não tenham o tempo de serviço exigido, sempre que, em qualquer um dos casos, a duração tenha sido fixada previamente e for razoável;
 - c) os trabalhadores contratados em caráter ocasional durante um período de curta duração.

3. Deverão ser previstas garantias adequadas contra o recup. a contratos de trabalho de duração determinada cujo objetivo seja o de ilidir a proteção prevista nesta convenção.

4. Na medida que for necessário, e com a prévia consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, a autoridade competente ou o organismo apropriado de cada país poderá tomar medidas para excluir da aplicação da presente convenção, ou de algumas de suas disposições, certas categorias de pessoas empregadas, cujas condições de emprego forem regidas por disposições especiais que, no seu conjunto, proporcionem uma proteção pelo menos equivalente à prevista nesta convenção.

5. Na medida que for necessário, e com a prévia consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, a autoridade competente ou o organismo apropriado de cada país poderá tomar medidas para excluir da aplicação da presente convenção, ou de algumas de suas disposições, certas categorias de pessoas empregadas, cujas condições de emprego particulares dos trabalhadores interessados ou a dimensão ou a natureza da empresa que os emprega.

6. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que submeter em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias que tiverem sido excluídas em virtude dos parágrafos 4 e 5 do presente artigo, explicando os motivos para essa exclusão, e deverá indicar nos relatórios subsequentes a situação da sua legislação e prática com relação as categorias excluídas e a medida em que é aplicada ou se tenciona aplicar a Convenção essas categorias.

Artigo 3
 Para os efeitos da presente Convenção as expressões "término" e "término da relação de trabalho" significam término da relação de trabalho por iniciativa do empregador.

Parte II Normas de aplicação geral S e c à o A

Justificação do término

Artigo 4

Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Artigo 5

Entre os motivos que não constituem causa justificada para o término da relação de trabalho constam os seguintes:

- a) a filiação a um sindicato ou a participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as horas de trabalho;
- b) ser candidato a representante dos trabalhadores ou atuar ou ter atuado nessa qualidade;
- c) apresentar uma queixa ou participar de um procedimento estabelecido contra um empregador por supostas violações de leis ou regulamentos, ou recorrer perante as autoridades administrativas competentes;

S e c à o B
Notificação a autoridade competente
Artigo 14

Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, o empregador que prever termos por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, deverá notifica-los o mais breve possível a autoridade competente, comunicando-lhe a informação pertinente, incluindo uma exposição, por escrito, dos motivos dos termos previstos, o número e as categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados e o período durante o qual serão efetuados esses termos.

A legislação nacional poderá limitar a aplicabilidade do parágrafo 1 do presente artigo aqueles casos nos quais o número de trabalhadores, cuja relação de trabalho tiver previsão de ser terminada, for menor igual a uma cifra ou uma porcentagem determinadas do total do pessoal.

O empregador notificará às autoridades competentes os termos referidos no parágrafo 1 do presente artigo com um prazo mínimo de antecedência da data em que serão efetuados os termos, o que será especificado pela legislação nacional.

P a r t e IV
Disposições Finais
Artigo 15

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para serem registradas, ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 16

Este Convenção obrigará exclusivamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiveram sido registradas pelo Diretor-Geral.

Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido trazidas pelo Diretor-Geral.

A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 17

Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-lo no fim de um período de dez anos, a partir da data da entrada em vigor inicial, mediante um ato comunicado, para ser registrado, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de seu registro.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos, mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado por mais um período de dez anos, e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção no fim de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 18

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe viescerem os Membros da Organização.

Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral fará notar aos Membros da Organização a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 19

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos do registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registrado, de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 20

Cada vez que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Nacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de se incluir, na agenda da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 21

No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial do presente, e a não ser que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, ipso iure, a denúncia da presente Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 17, sempre que a nova Convenção revisora tiver entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revisora, a presente Convenção cessa de estar aberta para ratificação por parte dos Membros.

A presente Convenção permanecerá em vigor em todos os casos, em sua forma e conteúdo iniciais, para aqueles Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 22

As versões inglesa e francesa da texto desta Convenção são igualmente autênticas.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Expediente de Motivos

de 29 de agosto de 1996. Proposta de fixação de percentual do preço a ser pago, em moeda estrangeira, no processo de alienação de participações minoritárias de que trata o Decreto nº 1.068, de 19/4/ "Autônomo. Em 25.9.96".

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Comissão Nacional de Energia Nuclear

Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear

DESPACHOS

Proponho a inexigibilidade de Licitação para a Contratação abaixo, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, e o parecer da Procuradora Jurídica, constante a folha nº 14.

Processo nº 01038001078/96
ASSUNTO: 02 (duas) placas analisadoras multicanal EG&G ORTEC modelo TRUMP 8K-W3 com respectivos programadores MAESTRO 100 windows e programas de captação de imagem EG&G ORTEC modelo A65-GI scalar, modelo MC6-plus com software para uso em microcomputador, 01 (uma) placa EG&G ORTEC modelo MCS-plus-OPTI (OPCAO rampa) que deve ser utilizada associada com item 2), 01 (uma) cabo EG&G ORTEC fan-out cabo EG&G ORTEC modelo EG-PLUS-OPT2 (constando de um conector de 25 pinos e 11 conexões de entrada e saída de transistos).

FAVORECIDO: EG&G ORTEC.

VALOR: R\$ 10.900,00 (Dez mil e novecentos reais).

Inexigibilidade de licitação por se tratar de fornecedor exclusivo.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996

ANTÔNIO FLÁVIO DOS REIS

Chefe da Divisão de Suprimento

Homologo a inexigibilidade de Licitação para aquisição acima especificada, conforme parecer da Procuradora Jurídica, constante a folha nº 14, de acordo com o disposto no artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996

ANTÔNIO HELANO DE LEORNE FERREIRA

Gerente do Núcleo de Apoio Logístico

Ratifico a inexigibilidade de Licitação, tendo em vista o parecer da Procuradora Jurídica, constante a folha nº 14, em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996

FERNANDO SOARES LAMEIRAS

Superintendente

Proponho a inexigibilidade de Licitação para a Contratação abaixo, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, e o parecer da Procuradora Jurídica, constante a folha nº 16.

Processo nº 01038001385/96
ASSUNTO: Aquisição de 01 (uma) capela de fluxo laminar - modelo: HLFS-M-12, dimensões: 12.63 Externa, 11.89 interna, com 2 filtres absolutos HEPA-Esauatio - modelo BR2*, 2 filtres absolutos - modelo GAG 22-1, uma lâmpada germicida (ultravioleta) e 2 biscoopas ar, gases ou vacuo.

FAVORECIDO: RAC Equipamentos e Componentes Ltda.

VALOR: R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).

Inexigibilidade de licitação por se tratar de fornecedor exclusivo.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996

ANTÔNIO FLÁVIO DOS REIS

Chefe da Divisão de Suprimento

Homologo a inexigibilidade de Licitação para aquisição acima especificada, conforme parecer da Procuradora Jurídica, constante a folha nº 16, de acordo com o disposto no artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996

ANTÔNIO HELANO DE LEORNE FERREIRA

Gerente do Núcleo de Apoio Logístico

Ratifico a inexigibilidade de Licitação, tendo em vista o parecer da Procuradora Jurídica, constante a folha nº 16, em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996

FERNANDO SOARES LAMEIRAS

Superintendente

Proponho a inexigibilidade de Licitação para a Contratação abaixo, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, e o parecer da Procuradora Jurídica, constante a folha nº 11.

Processo nº 01038001385/96
ASSUNTO: Aquisição de 01 (uma) starter kit para sistema multi-Q Plus ou UF Plus, alimentação com agua destilada ou osmose reversa, comp: cartuchos+Millipak, 01 (um) sistema de produção de agua ultrapura multi-Q UV-Plus, para produção de 1,5 L/min, 110V/60 Hz, 1/cx.

FAVORECIDO: Millipore

VALOR: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).

Inexigibilidade de licitação por se tratar de fornecedor exclusivo.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996

ANTÔNIO FLÁVIO DOS REIS

Chefe da Divisão de Suprimento

Homologo a inexigibilidade de Licitação para aquisição acima especificada, conforme parecer da Procuradora Jurídica, constante a folha nº 11, de acordo com o disposto no artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1996

ANTÔNIO HELANO DE LEORNE FERREIRA

Gerente do Núcleo de Apoio Logístico